CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 301/2025

Institui remição de infrações de trânsito emitidas pelo Município de Salvador e classificadas como leves ou médias quando o infrator optar por realizar doação de sangue à Fundação Hemoba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida remição das infrações de trânsito emitidas pelo Município de Salvador e classificadas como leves ou médias, quando o infrator optar por realizar doação de sangue à Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia - Hemoba.

§ 1º Cada doação de sangue dará direito à remição de apenas uma infração leve ou média, sendo permitida a remição de uma única infração por ano.

§ 2º O benefício previsto no caput não se aplica a infrações de natureza grave ou gravíssima, ou quando houver reincidência na mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. A opção pela remição da infração por doação de sangue é facultativa, sendo vedado qualquer tipo de constrangimento ou indução à escolha do infrator.

Art. 3º. Para solicitar a remição, o infrator deverá apresentar, no setor responsável pelo processamento das multas de trânsito do Município, comprovante oficial da doação expedido pela Fundação Hemoba, contendo obrigatoriamente:

I - nome completo do doador;
II - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III - data da doação;
IV - carimbo da unidade coletora da Hemoba;
V - assinatura e identificação do profissional responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 4º. As doações realizadas com o objetivo de obter a remição de infrações de trânsito deverão ser destinadas exclusivamente à rede pública estadual de saúde por meio da Fundação Hemoba.

Art. 5º. O descumprimento dos requisitos desta Lei acarretará a anulação da remição e o restabelecimento da penalidade originalmente prevista.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive definindo o procedimento administrativo para o exercício da opção pelo benefício previsto no art. 1º.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de agosto de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa contribuir para o aumento do número de doações de sangue no Estado da Bahia, especialmente por meio do apoio à Fundação Hemoba. Com estoques frequentemente baixos, a instituição depende de doações regulares para atender às demandas dos hospitais da rede pública estadual.

Simultaneamente, a iniciativa busca transformar pequenas infrações de trânsito em oportunidades de responsabilidade social, promovendo atitudes altruístas e salvando vidas por meio da doação voluntária de sangue.

O Código de Trânsito Brasileiro - (CTB) em seu Artigo 267, já admite a conversão de penalidades de infrações leves e médias em advertência. A presente iniciativa é compatível com esse espírito legal e educativo, conferindo ao Município de Salvador uma política inovadora e humanitária.

Nesse viés, o projeto obtém respaldo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para legislar sobre questões de interesse local e de complementar a legislação federal quando pertinente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta proposição.

Salvador, 01 de agosto de 2025

Jorge Araújo
Vereador-PP